



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000387098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1015055-52.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante NATALIA HENRIQUETA ALVES CHAGAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015055-52.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: NATALIA HENRIQUETA ALVES CHAGAS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29058

AÇÃO ACIDENTÁRIA – MOLÉSTIA OCUPACIONAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso da parte autora improvido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Natália Henriqueta Alves Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que desde 2009 apresenta forte dor no punho direito, com diagnóstico de síndrome do túnel do carpo, e que tais sintomas e moléstias se agravaram significativamente após 2015, quando iniciou o exercício de suas funções na empresa Asyst Internacional Servi Inf. Ltda. Sustenta que se submeteu a tratamento cirúrgico; que a moléstia possui natureza acidentária e que apresenta sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício acidentário cabível, a partir de 15/07/23, data da cessação do benefício sob o nº 644.668.465-0.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 138/145, com manifestação da parte autora às fls. 199.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

151/153 pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 154/194).

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 210/212, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, restou determinado que o INSS deverá reclamar em ação autônoma o reembolso pelos honorários periciais que antecipou.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 220/239 alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do juízo *a quo* ter considerado apenas o laudo médico pericial, em detrimento de todos os outros documentos médicos juntados aos autos, que confirmam a existência de sequelas incapacitantes. No mérito, sustenta que os documentos que constam dos autos, em especial, parecer do assistente técnico, comprovam que é portadora de síndrome do túnel do carpo e de incapacidade parcial e permanente e que, portanto, foram preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de auxílio-acidente; que o exercício da função de analista de suporte JR pressupõe a realização de atividades repetitivas; que está presente o nexo técnico epidemiológico; e que o benefício é devido quando configurada a concausa. Requer que a r.sentença seja anulada para reabertura da instrução probatória e realização de nova perícia médica judicial. Caso não seja esse o entendimento, requer a reforma da r.sentença para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 248).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que a matéria devolvida ao Tribunal fica restrita à matéria julgada pelo juízo *a quo* e àquilo que for objeto das razões recursais dos recorrentes, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

No mais, destaca-se que, quanto aos documentos apresentados às fls. 239/242, não é possível acolhê-los/considera-los como prova nova sobre fatos pretéritos, haja vista que a parte autora não comprovou o motivo que a impediu de juntá-los aos autos anteriormente, antes da prolação da r.sentença e em momento oportuno, a teor do que dispõe o art. 435 e parágrafo único do CPC, e do art. 1.014, do CPC, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º (grifou-se).

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, **se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.**

Por outro lado, quanto à preliminar arguida, como se confunde com a própria discussão do mérito, será com ele apreciada.

Isso porque, em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 43 anos de idade (fls. 20), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de moléstias nos punhos (síndrome do túnel do carpo), decorrente do exercício da função de analista de suporte Jr, na empresa Asyst Internacional Servi Inf Ltda, onde foi admitida em 14/01/15 (CTPS – fls. 63). Pelo que se extrai dos autos a parte autora emitiu CAT (fls. 43/44), e recebeu o último benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 19/09/23 a 22/07/24 (fls. 155), pelo diagnóstico de mononeuropatias dos membros superiores (G56 – fls. 191/194).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 138/145), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa e de redução da capacidade laborativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Ao exame clínico específico, constatou:
*“Osteoarticular – Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, musculatura eutrófica, sinal de Tinnel negativo, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos (medi os dois, não há sinais de desuso). Exame neurológico – **Força muscular grau V global**. Coordenação preservada. Marcha normal. Ausência de nistagmos. Pares cranianos preservados”* (fls. 141 – grifou-se).

Dessa forma, assentou o expert que *“A periciada não apresenta alterações no exame físico dos punhos. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. (...). **Não há doença incapacitante atual**”* (fls. 141 – grifou-se).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não há limitação, exigência de maior esforço ou restrição de funcionalidade incapacitante, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar a sua não consideração, de modo que, robusta e segura a prova técnica, são inafastáveis suas conclusões.

Por outro lado, em que pese o teor do parecer divergente do assistente técnico da parte obreira (fls. 200/204), o laudo oficial é soberano, apenas importando ressaltar que a mera discrepância entre o laudo oficial e o parecer divergente não configuram, por si só, motivo suficiente à realização de nova perícia. No caso, observa-se que o laudo oficial é robusto e seguro.

No mais, ante as circunstâncias que dificultam a comparação dos apontamentos de um e outro especialista, entende-se que deve ser privilegiado o laudo mais abrangente, detalhado e confeccionado por profissional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

confiança do Juízo, equidistante das partes e desinteressado no deslinde da controvérsia, bem como produzido sob o crivo do contraditório.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes, inclusive, razão pela qual não há que se falar em nulidade da r.sentença.

Outrossim, destaca-se que a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário sob o nº 645.570.809-5, ante a conclusão do perito judicial, não pode ser considerado *in casu* como prova cabal da incapacidade da parte autora, visto que sofreu prorrogação automática, ao menos, de 10/01/24 a 14/06/24, conforme comprovam os documentos às fls. fls. 191/194, o que, inclusive, ante a ausência do histórico e do exame físico correspondente, dificulta a análise das circunstâncias que ensejaram a sua manutenção.

No mais, uma vez afastada a existência de lesão incapacitante, resta prejudicada a discussão acerca do nexos causal ou concausal, pela simples questão lógica de que eventual reconhecimento desse em nada mais relevaria na concessão de algum benefício.

Nesse contexto, destaca-se, ainda, que, de acordo com o Tema nº 416, do STJ, a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa —esta, como visto, negada pelo perito do juízo—, e não a lesão em si.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

¹ *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Registre-se que o perito judicial analisa o quadro clínico no momento da perícia, e a discussão da ação se restringe a esse momento de tempo, não abarcando previsões, fatos ou situações futuras, porque a ação não pode perdurar *ad eternum*.

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado, de modo que, mais uma vez, não há que se falar em nulidade da r.sentença.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator